



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# Projeto de Lei nº 6272, de 2005 (Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

## EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei 6.272, de 2005, os seguintes artigos:

“Art. As pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as microempresas e empresas de pequeno porte, inscritas ou não no Simples, poderão parcelar seus débitos de qualquer natureza, ajuizados ou não, existentes até 30 de novembro de 2005.

§1º O parcelamento dos débitos de que trata o caput deste artigo será de até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, cada uma não inferior a 1,5% do faturamento mensal declarado, e sujeitas apenas à atualização pela taxa de juros de longo prazo (TJLP), sem multas, correções e honorários de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

qualquer espécie;

§2º Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas consecutivas, o contribuinte perderá o benefício do parcelamento, providenciando-se, conforme o caso, a remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, vedado o reparcelamento;

§3º A concessão do parcelamento de que trata o caput deste artigo independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens;

§4º Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado referentes aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no artigo 95 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica estiver incluída no parcelamento;

§5º Fica extinta a punibilidade dos crimes previstos no parágrafo anterior, quando a pessoa jurídica efetuar o pagamento integral do saldo devedor dos débitos objeto do parcelamento.”

“Art. A Secretaria da Receita Federal do Brasil é competente para efetuar a consolidação, a concessão e a gerência do parcelamento dos débitos sob sua administração, bem como propor e homologar critérios de descontos no saldo devedor das empresas, levando em conta a adimplência e pontualidade dos pagamentos pelas empresas.”



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem a finalidade de dar nova oportunidade a milhares de contribuintes que não têm conseguido consolidar seus débitos e regularizar sua situação fiscal junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em grande parte devido à elevada carga tributária brasileira.

Tal iniciativa também atende aos interesses da União pelo aumento real da expectativa de recebimento desses recursos, pelo aumento da arrecadação e pela decorrente geração de empregos, contribuindo fortemente para a retomada do desenvolvimento.

Experiências recentes com programas como o Refis e o Paes demonstram que as regras devem ser razoavelmente maleáveis para que possam ser efetivamente cumpridas, para evitar uma situação de banalização, para que possa haver, enfim, um verdadeiro programa de recuperação fiscal das empresas e não somente um parcelamento de dívidas.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2005.

**Deputado José Múcio Monteiro**  
Líder do PTB